

Roteiro do Perito

01.1 Habilitação- A princípio, o perito necessita estar legalmente habilitado, pertencer ao cadastro do tribunal (art. 156, parágrafo primeiro, do CPC) e lista de peritos da vara (art. 157, parágrafo segundo, do CPC). Das profissões legalmente habilitadas, dentre outras, de contador, médico, engenheiro, arquiteto, agrônomo, administrador, economista, matemático, odontólogo, fisioterapeuta, profissional da área ambiental, de informática, segurança e medicina do trabalho. Legalmente habilitado significa, normalmente, o profissional estar registrado em Conselho de Classe pertinente a área da perícia.

01.2 O perito é nomeado no processo, observando-se a especialização (art. 465, caput, do CPC), o caráter de igualdade das nomeações (equidade) e a capacidade técnica necessária na perícia (art. 157, parágrafo segundo, do CPC). A capacidade técnica poderá ser quanto ao conhecimento na área científica (pós-graduação, renome do profissional, congressos e seminários que participou, publicações etc.) ou quanto à experiência na área de perícia judicial (cursos, congressos e seminários de perícias realizados, laudos concisos que sofreram o mínimo de contestações e impugnações coerentes, número de perícias realizadas, comportamento adequado do profissional nas diligências etc.).

01.3 O perito será nomeado de acordo com a sua especialidade. Médicos fazem perícia de medicina; administradores, contadores e economistas, de cálculos financeiros e trabalhistas; corretores de imóveis, avaliações de imóveis etc. (art. 156, caput, do CPC)

01.4 Nas localidades onde não houver profissionais cadastrados no tribunal, a indicação dos peritos seguirá a livre escolha do juiz, porém deverá ser profissional detentor de conhecimento necessário na área (art. 156, parágrafo quinto, do CPC).

01.5 Os tribunais procurarão por profissionais para se cadastrarem como peritos, através de formulários em seus sites na internet, de convênios com órgãos de classe (CREA, CRC, CRA, CRM etc.), de jornais e outras formas (art. 156, parágrafo segundo, do CPC).

01.6 Os tribunais farão avaliações e reavaliações de peritos nele cadastrados (art. 156, parágrafo terceiro, do CPC).

01.7 Após passada a fase da perícia, pode ser interessante o perito realizar uma petição onde requer que o juiz expeça *Atestado de Capacidade Técnica* da perícia que realizou, apoiado na necessidade de possuir fundamentação de sua boa atividade para quando o tribunal fizer a avaliação e a reavaliação de seu cadastro (art. 156, parágrafo terceiro, do CPC). O *Atestado de Capacidade Técnica* é o mesmo utilizado quando o órgão oficial explica que o serviço do fornecedor foi realizado com a capacidade técnica esperada, segundo a Lei 8666, que trata das licitações. O mesmo *Atestado de Capacidade Técnica* pode ser juntado ao currículo, na busca de nomeações com novos juízes.

01.8 Impedimentos - Não é permitido o perito ser pessoa jurídica; somente pode ser pessoa física. A natureza do cargo é intransferível (personalíssima).

01.9 O juiz nomeia o perito no processo; se as partes não se manifestarem contra, antes do início de perícia, fica valendo a determinação. O perito tem 15 (quinze) dias para se escusar

(desobrigar-se) da nomeação, após a intimação (art. 157, parágrafo primeiro, do CPC), desde que alegue motivo legítimo.

01.10 O encargo e o título de perito são apenas para o processo que necessita esclarecimento técnico e científico.

01.11 Para ser perito, não é necessário curso ou pós-graduação em qualquer área, concurso, ser membro de um conselho, associação, instituto ou qualquer agremiação de peritos; essencialmente, basta ser habilitado legalmente na área em que a perícia versar e estar cadastrado no tribunal (art. 156, parágrafo primeiro, do CPC). Entretanto, a parte pode desejar que o perito tenha determinada especialização dentro de sua habilitação e impugnar (contestar) a nomeação; o perito não a possuindo, o juiz decidirá se acata ou não o pedido da parte. Por sua vez, o perito pode fazer petição alegando que vai contar com consultor especialista na área, a fim de manter sua nomeação.

01.12 Pode ser perito: o profissional liberal, o aposentado, o funcionário de empresa, funcionário público e o recém-formado.

01.13 Não há restrições de idade e sexo para ser nomeado perito.

01.14 O perito não precisa ter escritório estabelecido nem local para atender assistentes técnicos e partes; tampouco estar registrado na Prefeitura Municipal para prestar esse serviço. Todavia, o Tribunal pode fazer determinadas exigências de legalização do perito junto a órgãos públicos, como inscrição no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da Prefeitura.

01.15 O perito pode realizar o seu trabalho a qualquer hora: aos sábados, domingos, quando ele bem entender; com exceção do início de perícia, quando deverá estar presente no local, em dia e hora marcada. O agendamento será determinado pelo perito, caso o juiz não o tenha feito.

01.16 A corregedorias dos tribunais emitirão provimento que farão ou não parte de consolidações de normas em que constarão as regras para cadastro de peritos nos tribunais e varas. Cada tribunal poderá ter seu procedimento, especificando quais documentos o interessado deve apresentar. A vara poderá ter ficha ou prontuário do perito cadastrado, além da anotação das perícias realizadas a fim de constante fiscalização dos interessados (art. 157, parágrafo segundo, do CPC).

01.17 Na Justiça Estadual de São Paulo, o perito não pode ter vínculo de parentesco sanguíneo ou não, até quarto grau, com o juiz e os servidores da vara. Nos demais tribunais, é raro haver tal determinação.

01.18 Peritos na Justiça do Trabalho - Para ser perito de constatação de insalubridade e periculosidade na Justiça do Trabalho, é necessário ter curso de especialização em segurança do trabalho, para os engenheiros e arquitetos, e medicina do trabalho, para os médicos (art. 195 da CLT). O fisioterapeuta fará perícias de doenças do trabalhador relativas a sua área.

01.19 Para realizar perícias de cálculos trabalhistas, os administradores, os contadores e os economistas não necessitam de quaisquer cursos, inclusive de especialização ou pós-graduação.

01.20 Perícias de cálculos - O administrador, o contador e o economista podem realizar perícias de todos os tipos de cálculos, financeiros e trabalhistas, exceção feita à análise contábil, que é uma habilitação dos contadores.

01.21 Perito tecnólogo- O tecnólogo pode ser perito judicial se não estiver registrado no CREA.

01.22 A Resolução 313 do CONFEA, entidade maior que congrega os CREAs, artigo 4, combinada com o parágrafo único do artigo 3, estabelece que compete aos tecnólogos, em suas diversas modalidades, sob a supervisão e a direção de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos exercer as seguintes atividades: vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; ou seja, será necessário que um desses profissionais assine o laudo com o tecnólogo. Dessa forma, fica difícil o tecnólogo dessa área atuar em perícia judicial: precisaria de um engenheiro que assinasse junto.

01.23 Todos os outros conselhos de classe restantes permitem que o tecnólogo assine as perícias que realiza.

01.24 Limites- O perito pode ser assistente técnico em outros processos.

01.25 O perito não pode ser assistente técnico de parte envolvida em outro processo.

01.26 Não há limite de nomeações. O perito pode atuar em "n" processos na mesma vara e em várias varas, ao mesmo tempo. Pode ser perito na sua cidade e em outras que tenha condições de atender, pela proximidade. Pode ser perito nas justiças Estadual (Tribunal de Justiça), Federal e do Trabalho, ao mesmo tempo. Se residir junto à fronteira de estados, pode ser perito em mais de um.

01.27 Localidades distantes - Em casos de perícias que rendem, normalmente, honorários altos, como de telecomunicações, meio ambiente e outras, o perito pode se cadastrar mais longe de sua residência, pois os honorários podem compensar as despesas e tempo de deslocamento. Em caso de especialidades excepcionais, se cadastrar até em outros estados. Como regra, o perito viaja apenas uma vez para a localidade onde foi nomeado: no início de perícia (início da produção da prova).